

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 517/68 (Reautuado em 14/05/84)

INTERESSADO: INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE  
TANO DO SUL

ASSUNTO : Alteração de Regimento

RELATOR : Consº Alpínolo Lopes Casali

PARECER CEE Nº 1917 /84 - CTG - APROVADO EM 28/11/84

### 1. HISTÓRICO:

O Regimento do Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul, em vigor, foi aprovado pelo Parecer CEE nº 1971, de 9 de dezembro de 1981.

Neste ano, o Instituto encaminhou ao Conselho Estadual de Educação, para os fins do art. 6º da Lei nº 5.540/68, um novo Regimento.

Deixou, no entanto, de indicar os artigos sujeitos à alteração e os novos a serem introduzidos, de modo que, por exclusão, fossem conhecidos os inalterados.

Em conseqüência, tanto quanto a Assistência Técnica, o ora Relator chegou àquele resultado, mediante o cotejo de cada artigo do Regimento em vigor com cada qual do ora proposto.

Além dos artigos do novo Regimento, em número de 114, incluíam-se os seus Anexos.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 - O novo Regimento foi aprovado pela Congregação.

2.2 - Ao ensejo do exame dos artigos, cuja redação foi alterada, e dos novos a serem inseridos no Regimento, foram objeto de reexame alguns outros do Regimento em vigor, com o objetivo de adequar sua redação com o texto de leis ou regulamentos. E, em relação ao art. 112, foi deliberada a sua exclusão pelos motivos que serão expandidos, oportunamente.

2.3 - O art. 3º diz respeito aos cursos, mediante os quais o Instituto visa atingir os seus objetivos.

Além dos cursos de especialização, aperfeiçoamento e extensão, incluem-se, agora, sob a alínea "b", alteradas as de-

mais, os de "pós-graduação, abertos à matrícula de candidatos diplomados em cursos de graduação, que preencham as condições exigidas pelas normas em vigor".

Trata-se de matéria referida no art. 17 da Lei nº 5.540/68.

É bem de ver que, referindo-se a cursos de pós-graduação, que preencham as condições prescritas em cada caso, o art. 17, alínea "b", se atém àqueles cursos de pós-graduação, previstos no art. 24 da mesma Lei nº 5.540/68 e credenciados pelo Conselho Federal de Educação, de conformidade com normas por ele fixadas.

Normas essas, presentemente, estabelecidas pela Resolução CFE nº 5, de 10 de março de 1983.

2.4 - O Art. 5º refere-se ao curso especial em Administração, habilitação em Administração de Empresas, em regime especial, com base no art. 4º da Resolução-CFE de 8 de julho de 1966. Deve ele ser complementado no sentido de que os diplomas dos candidatos à sua matrícula devem ser registrados.

Do contrário, haverá oposição das instituições universitárias, com delegação para proceder ao registro de diplomas de cursos superiores.

2.5 - No art. 8º, foi introduzido o seguinte § 2º, aperfeiçoando a atual redação do artigo:

"Os Departamentos serão dirigidos por um chefe, eleito per seus pares, escolhido entre os professores das respectivas disciplinas, aprovados na forma da legislação em vigor, com mandato de 1 (um) ano, permitida a recondução por mais um mandato".

Pode ser aceita a redação.

2.6 - Apesar do art. 26 ser a repetição do atual art. 26, vale-se do ensejo para tornar expresso o que se encontra implícito em ambas as redações.

É mister seja escrito que não poderá realizar exames, em primeira época, aluno que, durante o ano letivo, não obtiver o mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) de freqüên-

cia às aulas por disciplina.

Do contrário, será possível admitir-se seja no total das aulas das disciplinas.

Com o objetivo de evitar interpretação do artigo, por iniciativa de alunas, torna-se necessária a complementação da redação, conforme grifado.

2.7 - No art. 33, há omissão datilográfica.

2.8 - Idem no art. 34.

2.9 - No art. 37, o Regimento cuida da transferência de alunos, independentemente de vaga, em casos previstos por lei especial.

O art. 110 da Lei n° 4.024/61, com a redação que lhe deu a Lei n° 7.037, de 5 de outubro de 1982, prevê a hipótese, mas em outros termos, e a amplia.

Com o objetivo de evitar diligência, que viria postergar a manifestação do Conselho sobre a alteração regimental de que ora se trata, tem-se como necessária a seguinte redação, obedecido porém o texto legal:

"Art. 37 - Será concedida transferência, de natureza acadêmica, em qualquer época do ano, independentemente da existência de vaga:

I - Quando se tratar de servidor público federal ou membro das Forças Armadas, inclusive seus dependentes, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de residência para o Município, sede do IMES, ou para localidade próxima deste.

II - Quando se tratar de servidor estadual ou seus dependentes, se requerida nas condições previstas no inciso anterior.

Parágrafo Único - O pedido de transferência será instruído com o histórico, escolar, programas e demais documentos exigidos pelo IMES".

A redação do parágrafo único repousa na da proposta pela Instituto Municipal.

2.10 - O art. 39 repete a redação da art. 39 do atual Regimento.

Um comentário, porém, se faz necessário.

O art. 100 da Lei nº 4.024/61, conforme a redação dada pela Lei nº 7.037/82, dispõe sobre transferência, inclusive de alunos de escolas de países estrangeiros.

Está dito no art. 100, conforme sua atual redação, que os Conselhos Estaduais de Educação fixarão normas pertinentes à transferência em seus sistemas de ensino.

Este Conselho ainda não baixou normas sobre a matéria.

Por conseguinte, os critérios estabelecidos no art. 39, conquanto exprimam normas fixadas em legislação anterior, darão lugar às normas que vierem ser expedidas por este Conselho.

É importante assinalar que a alínea "a" do art. 39 coincide com o § 2º do art. 100, consoante sua atual redação. Conforme aquele e esta, as matérias componentes dos currículos mínimos, estudadas com "aproveitamento, serão automaticamente reconhecidas pela escola que receber o aluno.

2.11 - O art. 44 contém matéria nova.

Declara:- "Os professores poderão contar, para melhor desempenho de suas funções, com a colaboração de monitores".

Aceita-se a inovação regimental, aditando-se-lhe, porém, na linha de uma tradição acadêmica, a seguinte expressão (alterado o ponto final em vírgula):- vedada, sob pena de nulidade, o exercício por estes de atividades de docência.

Com esse aditamento, sob grifo, a alteração - regimental pode ser aceita.

2.12 - O art. 51 da proposta regimental corresponde ao art. 54 do Regimento em vigor. Refere-se ao Diretório Acadêmico.

Não se sabe o motivo pelo qual foi eliminado parágrafo do art. 54, que diz:- A destituição (da diretoria) se fará por ato do Diretor Geral, a quem cabe promover a eleição de nova Diretoria, no prazo de sessenta dias.

A parte grifada resulta do Decreto nº 84.035, de 1ª de outubro de 1979 (art. 1º, § 1º).

O seu objetivo é óbvio.

Salvo falha na pesquisa, a proposta regimental não

indica a quem cabe destituir os membros da Diretoria.

Com o objetivo de excluir diligência, a adiar manifestação deste Conselho, entende-se como necessária esta redação ao § 2º do art. 51 da proposta de alteração regimental:

"A destituição dos membros da Diretoria será feita por ato do Diretor do IMES, a quem caberá promover a eleição dos novos diretores, no prazo de sessenta (60) dias, período em que o Diretório Acadêmico terá suspensas suas atividades".

2.13 - O art. 67 da proposta de alteração regimental equivale ao art. 70 do Regimento em vigor. Disciplina matéria relativa ao Diretor.

Segundo este, é vedada a recondução imediata do Diretor.

Conforme aquele, com a aprovação da Congregação, será permitida uma única recondução.

Nada a opor à alteração.

2.14 - O art. 68 da proposta de alteração regimental corresponde ao art. 70 do Regimento em vigor. Cuida do Vice-Diretor.

Este proíbe a recondução, imediata; aquele permite uma única.

A alteração regimental pode ser aceita.

2.15 - O art. 81 da proposta de alteração regimental introduz três grandes novidades no Regimento.

Com efeito, além da Secretaria, Tesouraria e Contabilidade, bem como Biblioteca, serão órgãos de apoio da direção do IMES:

a) - Centro de Estudos de Aperfeiçoamento e Pós-Graduação-CEAPOG;

b) - Instituto de Pesquisas - INPES;

c) - Coordenadoria de Informática - COI.

2.16 - Os arts. 87, 88, 89, 90 e 91 disciplinam, em suas linhas gerais, a direção, organização e funcionamento do CEAPOG, posto que as demais normas de funcionamento serão estabelecidas em seus estatutos, aprovados pelo Diretor do IMES.

Estabelecem eles:

"Art. 87 - O CEAPOG tem por finalidade - planejar, implantar e coordenar Cursos de especialização, aperfeiçoamento, extensão, pós-graduação e outros, além de projetos especiais de serviços, na área de treinamento, promovidos e estimulados pelo IMES".

"§ 1º - O CEAPOG está diretamente subordinado ao Diretor Geral (O Regimento proposto refere-se apenas a Diretor) do IMES."

"§ 2º - Para a execução de seus objetivos, poderá o CEAPOG manter relacionamento com outras entidades educacionais, empresas públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, professores e outras autoridades educacionais".

"Art. 88 - Compete ao CEAPOG, além das atribuições previstas no artigo anterior, planejar e fazer editar publicações técnico-científicas, visando ao incremento cultural e científico do IMES".

"Art. 89 - A direção do CEAPOG estará a cargo de um Coordenador de livre escolha do Diretor Geral (1) do IMES".

"Art. 90 - O Coordenador, bem como o pessoal necessário para a composição de órgão de Coordenação ou outros elementos necessários ao cumprimento das finalidades do CEAPOG, quando professores, fará jus à remuneração correspondente à carga horária destinada ao exercício da atividade".

"Art. 91 - As demais normas de funcionamento do CEAPOG serão estabelecidas em seu Estatuto, aprovadas pelo Diretor Geral (!) do IMES".

Um Regimento, de estabelecimento isolado de ensino superior, conceitua-se sob os prismas jurídico e acadêmico.

Sob esse segundo aspecto, o Regimento é o complexo de regras sobre a organização e funcionamento dessas instituições do ensino, conforme declara o art. 6º da Lei nº 5.540/68.

A organização e o funcionamento delas devem pautar-se não só pelas disposições daquela Lei como igualmente por outras que se lhes refiram, anteriores ou posteriores, além de atos

normativos dos Conselhos de Educação competentes.

Reconhece-se a existência de uma área, a ser preenchida pelo superior critério dos responsáveis pelas citadas instituições de ensino.

Será necessário, todavia, que a matéria a cobrir essa área de autonomia seja adequada à natureza, finalidades e objetivos, portanto, à organização e funcionamento dos cursos ministrados por essas instituições.

Há de ajustar-se, ademais, a esquemas tradicionais nessas instituições.

Os artigos transcritos suscitam, de imediato, a lembrança do art. 17 da Lei n° 5.540/68.

Ela relaciona quais as modalidades de cursos que poderão ser ministradas pelas instituições universitárias e estabelecimentos isolados de ensino superior.

Primeira:- de cursos de graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o ensino de 2° grau ou equivalente e tenham sido classificadas em concurso vestibular.

Esses cursos terão sua organização e funcionamento, necessariamente, previstos pelo Regimento dos isolados de ensino superior.

Segunda:- de cursos de pós-graduação, abertos à matrícula de candidatos diplomados em curso de graduação, que preencham as condições prescritas em cada caso.

Embora possa a sua menção figurar no Regimento dessas instituições de ensino, não há lugar para a sua organização e funcionamento.

Gora feito, a organização e funcionamento desses cursos são da exclusiva competência do Conselho Federal de Educação.

É o que dispõe o art. 24 da Lei n° 5.540/68.

É o que confirma a Resolução n° 5 do Conselho Federal de Educação, de 10 de março de 1983.

A disposição da primeira e a norma do segundo, ambas cogentes, são implacáveis.

Os estabelecimentos isolados de ensino superior, se

interessados neles, podem e devem criar um órgão, excluído, porém do Regimento, para cuidar da organização e funcionamento dos cursos de pós-graduação, com vistas às normas do Conselho Federal de Educação.

Afigura-se que, na fase experimental, esses cursos se apresentam sob as vestes de pós-graduação "lato sensu".

Sob essa modalidade, esses cursos relacionam-se com o Conselho Federal de Educação (Resolução CFE n° 9/83, art.5°).

Terceira:- de cursos de especialização e aperfeiçoamento, abertos à matrícula de candidatos diplomados em cursos de graduação ou apresentem títulos equivalentes.

Além de referidos no elenco dos cursos a serem mantidos pelos estabelecimentos isolados de ensino superior, a sua organização e funcionamento podem e devem figurar no Regimento, se os estabelecimentos isolados forem vinculados ao sistema estadual de ensino;

Por meio da Deliberação CEE n° 12, de 13 junho de 1979, o Conselho Estadual de Educação já fixou normas para a organização e funcionamento desses cursos.

Por essa razão, bastará a referência expressa àquela Deliberação CEE no Regimento para que se considerem incluídas as mencionadas normas.

Foi o que fez o Instituto Municipal no parágrafo único do art. 3° da proposta de alteração regimental, às fls.7.

A Deliberação CEE n° 12/79 é equivalente à Resolução n° 12/83 do Conselho Federal de Educação.

Ambas atribuem validade aos estudos realizados nos cursos de que tratam, para o efeito de obtenção de autorização para o exercício do magistério nos estabelecimentos isolados de ensino superior, a primeira (Deliberação CEE n° 12/79) no sistema estadual de ensino, a segunda (Resolução CFE n° 12/83) no sistema federal.

Quarta:- finalmente, a modalidade de cursos de extensão e outros equivalentes, abertos a candidatos que satisfaçam os requisitos exigidos.

Estes são cursos, cuja organização e funcionamento, a legislação, refletindo a tradição acadêmica, confia aos estabelecimentos isolados de ensino superior.

A conclusão do acima exposto é que os artigos pertinentes ao Centro de Estudos de Aperfeiçoamento e Pós- Graduação - CEAPOG são decididamente inaceitáveis. Não podem figurar no Regimento.

2.17 - Os arts. 92, 93, 94, 95, 96 e 97 concernem ao Instituto de Pesquisas - INPES.

Declaram eles:

"Art. 92 - O INPES é órgão responsável pelas atividades de pesquisa, nas áreas de concentração correspondentes aos cursos ministrados pelo IMES, bem como pelo desenvolvimento, junto à comunidade empresarial e à administração pública, de projetos de consultoria e assessoria."

"Art. 93 - O INPES terá os seguintes objetivos específicos:

- I - coletar informações atualizadas e sistemáticas de interesse da comunidade e de entidades governamentais e empresariais nas áreas pertinentes à atividade do IMES;
- II - organizar um Banco de Dados das informações coletadas para uso dos corpos docente e discente;
- III - divulgar periodicamente o resumo dos dados coletados, considerados de interesse público imediato;
- IV - oferecer trabalhos de consultoria e/ou assessoria gerencial às empresas privadas e públicas, assim como a órgãos governamentais."

"Art. 95 - As atividades do "INPES" serão reguladas por Portaria da direção do IMES."

"Art. 96 - O Coordenador, bem como o pessoal necessário para a composição do órgão de coordenação ou outros elementos necessários ao cumprimento das finalidades do INPES, quando professores, fará jus à remuneração correspondente à carga horária destinada ao exercício da atividade."

"Art. 97 - As demais normas de funcionamento do INPES serão estabelecidas em seu Estatuto

aprovado pelo Diretor Geral do IMES".

Traz-se à colação o art. 2º da Lei nº 5.540/68: "O ensino superior, indissociável da pesquisa, será ministrado em universidades e, excepcionalmente, em estabelecimentos isolados, organizados como instituições de direito público ou privado".

É notória a relevância do Instituto de Pesquisas, que se presume esteja em atividade sem a formalidade de sua inserção no Regimento.

Entretanto, a amplitude de seus objetivos abrange a pesquisa acadêmica, própria de um estabelecimento isolado de ensino superior, e outras mais que extrapolara o seu universo.

Em conseqüência, conclui-se que a sua criação será mais adequada a latere do Regimento.

E, mediante convênio com a Instituição de ensino, os seus campos de pesquisa e seu Banco de Dados seriam, postos ao alcance de alunos e docentes nas áreas dos respectivos cursos, departamentos ou disciplinas.

2.18 - O terceiro órgão, constante da proposta de alteração regimental, é a Coordenadoria de Informática.

A respeito, dizem os artigos:

"Art. 98 - A Coordenadoria de Informática - COI-é o centro eletrônico de processamento de dados do IMES, tendo as seguintes competências;

- a) - dar suporte de processamento de dados à administração interna do IMES;
- b) - desenvolver sistemas de suporte didático, em atendimento às solicitações dos professores;
- c) - possibilitar o treinamento dos professores;
- d) - propiciar o treinamento e assessoria a empresas públicas e privadas.

"Art. 99 - O Coordenador da Coordenadoria de Informática será designado pelo Diretor Geral (!) do IMES".

No curso de Administração, habilitação em Administração de Empresas, há, entre as complementares, a disciplina Processamento de Dados.

Admite-se haja coerência entre essa disciplina e a Coordenação de Informática - COI.

Estranha-se, entretanto, a ausência de qualquer referência a alunos sujeitos à disciplina Processamento de Dados.

Por conseguinte, a Coordenadoria de Informática-COI será o quarto órgão de apoio, referido no art. 81 do novo Regimento.

2.19 - Apesar de já constar do Regimento em vigor, foi o art. 112 levado ao prévio conhecimento da Câmara do Ensino do Terceiro Grau para o fim de conhecer-lhe o pensamento a respeito.

Diz o artigo:

"Art. 112 - Aos professores, já aprovados pelo Conselho Estadual de Educação até 23 de abril de 1976, ficam assegurados os direitos adquiridos e previstos em legislação municipal e portarias do IMES, no que diz respeito à aplicação da Deliberação CEE nº 5/80, especialmente quanto a níveis salariais."

Entendeu-se:

As aprovações dos professores repousam nos respectivos pareceres do Conselho Estadual de Educação e não em disposição regimental genérica.

Os direitos dos professores, referidos por Leis municipais, ou ainda por Portarias do IMES, fundamentam-se em umas e outras.

Em conseqüência, o art. 112 não tem lugar no Regimento.

Deve ser excluído.

2.20 - Recomendação:- As Disposições Gerais e Transitórias levam nova numeração, a partir do 1º.

2.21 - Quando o novo Regimento declara que os casos

omissos serão resolvidos pela direção do IMES, atendidas as determinações da Congregação, há que se distinguir o que vêm a ser atos omissos no que tange à matéria - disposta na legislação e atos normativos dos Conselhos de Educação competentes e os emergentes do poder de autonomia da instituição de ensino.

2.22 - O texto do novo Regimento, proposto pelo Instituto ao Conselho, ora examinado, encontra-se às fls. 4/39 e os seus Anexos às fls. 40/51.

O mesmo sujeita-se às alterações referidas neste voto, além da renumeração subsequente.

Se aprovado, este voto será o Parecer da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, sujeito ao Plenário do Conselho Estadual de Educação.

No prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação da conclusão do Parecer no D.O.E., e conforme no mesmo consta, o Instituto de Ensino Superior de São Caetano do Sul apresentará ao Conselho Estadual de Educação, em três vias, o texto do Regimento alterado e remunerado.

### 3. CONCLUSÃO:

Aprova-se, nos termos e com as restrições do Parecer, o Regimento do Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul, cujo texto alterado e remunerado, com os respectivos Anexos, deverá ser apresentado ao Conselho Estadual de Educação no prazo no mesmo Parecer referido.

São Paulo, 29 de outubro de 1984

a) Cons<sup>o</sup> Alpínolo Lopes Casali - Relator

#### 4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Abib Salim Curry, Ferdinando de Oliveira Figueiredo e Paulo Gomes Romeo.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 31.10.84

a) Cons<sup>o</sup> Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de novembro de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO  
PRESIDENTE